

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

## ASSEMBLEIA GERAL

### PARTE 1

Por Ricardo Silva

ricardo.ric.silva@gmail.com

Na estruturação administrativa das entidades associativas de nosso país, nas quais, a partir de uma ampla visão, está incluída a organização religiosa, a Assembleia Geral é o órgão máximo, pois congrega em si todos os associados que possuem o direito de decidir os destinos da instituição que compõem.

Segundo o inciso I do art. 19 da Constituição Federal e o § 1º do art. 44 do Código Civil de 2002, as organizações religiosas têm ampla liberdade quanto à sua criação, organização, estruturação interna e funcionamento. É vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro do estatuto.

Todavia, conforme o enunciado 143 do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

A partir dessas premissas, pode-se deduzir que, na criação da organização religiosa, compete aos associados da primeira hora, integrantes da Assembleia Geral de fundação da instituição, estabelecer no estatuto as atribuições desse órgão, que ocupa o posto de maior relevância na estrutura administrativa.

É possível, em termos jurídicos, considerando-se a liberdade de organização e estruturação acima mencionada, que a Assembleia Geral das organizações religiosas delegue a outros órgãos (conselho deliberativo, diretoria etc.) funções que, a princípio, lhe caberiam. Contudo, ainda

que opte por tal modelo de funcionamento interno, será ela sempre a detentora da última palavra sobre qualquer assunto relativo à instituição, o que constitui prerrogativa inderrogável decorrente da sua própria natureza.

Em termos práticos, quais são as atribuições da Assembleia Geral nas instituições religiosas? A partir das tradições históricas de nosso país nesta área, e na falta de precedentes jurídicos sobre o tema — ainda relativamente novo em face do advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 —, pode-se deduzir que compete a este importante órgão, basicamente:

a) Elaborar o estatuto — ato constitutivo das instituições religiosas — e alterá-lo quando necessário;

b) A eleição e eventual destituição dos administradores da organização, entendidos aqui como aqueles que ocupam os cargos mais relevantes na estrutura organizacional;

c) Deliberar definitivamente sobre todas as questões relativas à Casa Espírita, inclusive analisar recurso contra decisão proferida pelos demais órgãos da estrutura administrativa da instituição.

Outra questão relevante neste tema é a composição da Assembleia-Geral, especialmente quando se trata de instituições de médio e grande porte, das quais participam grande número de pessoas. Há notícias de casas espíritas em nosso país, especialmente nas metrópoles, possuidoras de centenas de associados.

Esse fato merece algumas reflexões, quer sobre os aspectos jurídicos, quer sobre as questões administrativas e doutrinárias, que faremos em nosso próximo artigo sobre o tema.